



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1836610 - CE (2019/0265543-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MANOEL AROLDO BRANDAO
RECORRIDO : FRANCISCA DAS CHAGAS VASCONCELOS BRANDAO
ADVOGADOS : RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF020562
GUILHERME BALBUENA ALENCAR ROLIM E OUTRO(S) -
CE017741
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA ANULAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DE BEM PERTENCENTE À UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA N. 284/STF. DISCUSSÃO PATRIMONIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo.
2. Acolher o argumento do recorrente, a fim de considerar irregular a convocação do Juiz Federal Ivan Lira de Carvalho, demanda análise do Ato n. 443/2017, da Presidência do TRF da 5ª Região, o que não é possível, em recurso especial, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal.
3. O artigo 2º da Lei n. 7.727/1989 e o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 9.967/2000, apontados como violados, não contém comando normativo suficiente para sustentar a tese de irregularidade da convocação do magistrado. Incide, no caso, óbice da Súmula n. 284/STF.
4. A Primeira Turma desta Corte reiterou o entendimento de ilegitimidade do Ministério Público Federal, já esposado anteriormente nesta Corte, em casos em que se discute direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, como no caso dos autos, em que se discute propriedade de bem imóvel.
5. Retorno dos autos ao Juízo Federal de primeiro grau, para que a União seja intimada a titularizar a ação ordinária na condição de autora, se for de seu interesse, seguindo-se os trâmites processuais ordinários, inclusive a eventual participação do MPF como *custo legis*.
6. Inaplicável a Súmula a Súmula 329/STJ (“O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”), porquanto no caso dos autos não se trata de ação civil pública, mas de “ação ordinária proposta originariamente pelo Ministério Público Estadual,

perante o Juízo Estadual da Comarca de Cruz/CE, em face de Manoel Haroldo Brandão e sua esposa Francisca das Chagas Vasconcelos Brandão, da Diocese de Sobral e do Patrimônio de São Francisco da Capela de Caiçara, por meio da qual requer a nulidade de suposta compra e venda simulada de extensa área de terra na Praia do Preá e o cancelamento dos registros imobiliários realizados no Cartório de Cruz/CE."

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 23 de maio de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1836610 - CE (2019/0265543-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MANOEL AROLDO BRANDAO
RECORRIDO : FRANCISCA DAS CHAGAS VASCONCELOS BRANDAO
ADVOGADOS : RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF020562
GUILHERME BALBUENA ALENCAR ROLIM E OUTRO(S) -
CE017741
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA ANULAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DE BEM PERTENCENTE À UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA N. 284/STF. DISCUSSÃO PATRIMONIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo.
2. Acolher o argumento do recorrente, a fim de considerar irregular a convocação do Juiz Federal Ivan Lira de Carvalho, demanda análise do Ato n. 443/2017, da Presidência do TRF da 5ª Região, o que não é possível, em recurso especial, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal.
3. O artigo 2º da Lei n. 7.727/1989 e o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 9.967/2000, apontados como violados, não contêm comando normativo suficiente para sustentar a tese de irregularidade da convocação do magistrado. Incide, no caso, óbice da Súmula n. 284/STF.
4. A Primeira Turma desta Corte reiterou o entendimento de ilegitimidade do Ministério Público Federal, já esposado anteriormente nesta Corte, em casos em que se discute direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, como no caso dos autos, em que se discute propriedade de bem imóvel.
5. Retorno dos autos ao Juízo Federal de primeiro grau, para que a União seja intimada a titularizar a ação ordinária na condição de autora, se for de seu interesse, seguindo-se os trâmites processuais ordinários, inclusive a eventual participação do MPF como *custo legis*.
6. Inaplicável a Súmula a Súmula 329/STJ (“O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”), porquanto no caso dos autos não se trata de ação civil pública, mas de “ação ordinária proposta originariamente pelo Ministério Público Estadual,

perante o Juízo Estadual da Comarca de Cruz/CE, em face de Manoel Haroldo Brandão e sua esposa Francisca das Chagas Vasconcelos Brandão, da Diocese de Sobral e do Patrimônio de São Francisco da Capela de Caiçara, por meio da qual requer a nulidade de suposta compra e venda simulada de extensa área de terra na Praia do Preá e o cancelamento dos registros imobiliários realizados no Cartório de Cruz/CE."

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim ementado (fls. 983-985):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA ANULAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DE BEM DITO PERTENCENTE À UNIÃO, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - O tema que enlaça a demanda é de cariz nitidamente patrimonial: a DIOCESE DESOBRAL e o PATRIMÔNIO DE SÃO FRANCISCO DA CAPELA DE CAIÇARA (ente despersonalizado) venderam a MANOEL AROLDI BRANDÃO e sua esposa FRANCISCA DAS CHAGAS VASCONCELOS BRANDÃO uma porção de terra situada na Praia do Preá, Município de Cruz/CE, tendo o ato sido levado a assentamento no Cartório de Registro de Imóveis de Cruz, no livro n.2 01-A, fl. 112. À luz desse fato, insurgiu-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, buscando a nulidade do registro, através de uma ação apresentada ao juízo daquela Comarca, posteriormente transposta à cura da JUSTIÇA FEDERAL, 11ª Vara, sediada em Sobral/CE.

II - Contestada, em sede de preâmbulo, a legitimidade do MPF para estar no lado ativo de uma lide deste jaez, com a consequente incompetência da JUSTIÇA FEDERAL, advindo uma interlocutória de cujo texto destaco: 'Quanto à competência da Justiça Federal, há de se reconhecer que parcela da jurisprudência mais recente vem admitindo a competência da Justiça Federal pelo simples fato de o MPF figurar no pólo ativo da lide, pois, por ser órgão da União, configuraria a hipótese do art. 109, 1, da CF/88 (STJ. CC 200601435361. 1ª Seção. DJE0/07/2009; STJ. CC 201000897. 2ª Seção. DJE 01/12/2010; TRF 5ª Região. AG89324. 3ª Turma, J. 8/04/2010). Ademais, a União apontou seu interesse em integrar a lide, na qualidade de assistente simples (f. 603-604). Tal fato já denota a

competência da Justiça Federal para processar a causa, nos termos do art. 109, I, da CF/88. // A legitimidade ativa do Ministério Público Federal, por sua vez, funda-se na salutar e vigilante fiscalização da manutenção da ordem jurídica, através da proteção do interesse público de grande relevância social, com previsão no art. 127 da Constituição Federal, visando coibir suposta simulação de negócio jurídico’.

III - Quanto à definição da competência da JUSTIÇA FEDERAL, ao menos provisoriamente, andou certo o magistrado de primeiro grau. Já quanto à legitimidade do MPF, há equívoco. A decisão está posta em elementos vagos, tais como ‘salutar e vigilante fiscalização da manutenção da ordem jurídica’ e ‘proteção do interesse público de grande relevância social’. Sequer a invocação genérica do disposto no art. 127 da CF, ‘visando coibir suposta simulação de negócio jurídico’ tem o condão de demarcar atribuições ao MPF para iniciar uma ação como a presente.

IV - Como já dito, o fato que se põe em discussão é de índole patrimonial: o bem vendido pertence a quem o vendeu (a DIOCESE) ou à UNIÃO, como bem dominial cuja propriedade é assegurada pela CF, art. 20, VII? Ora, sendo uma discussão de cunho patrimonial, envolvendo direitos ou interesses da UNIÃO, ela se apresenta em juízo com roupagem similar à dos particulares, sendo defendida ou apresentada pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, a teor do que está na Carta Magna, art.131: ‘A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo’.

V - Rememore-se que o presente feito não é uma ação civil pública, mas sim uma ação ordinária, o que torna ainda mais inadequada a presença do Parquet como titular do lado ativo. Se uma ACP fosse, a temática versada teria que encontrar encaixe no que dispõe o art. 12 da Lei 7.347/85, de sorte a contemplar o MPF, por força do art. 52, I da mesma lei específica. Mas não é o que ocorre. O que se tem aqui é uma pendenga de perfil patrimonial, econômico, na qual a UNIÃO preferiu aposição mais retraída de assistente.

VII - Não se controverte que o MINISTÉRIO PÚBLICO consiga encaixe na vaga de custo legis, com espeque no disposto no art. 82 do CPC/1972, aplicável à época da deflagração deste feito. Mas não como titular da demanda.

VIII - E qual a solução que se apresenta para o embate, na presente quadra recursal? A seguinte: a) anular o processo, desde o recebimento do feito pela Justiça Federal, vindo da Comarca de Cruz/CE; b) excluir o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da qualidade de autor; c) determinar o regresso dos autos à 11ª Vara Federal do Ceará, para que lá seja intimada a UNIÃO para, querendo, titularizar a ação na condição de autora, seguindo-se os trâmites processuais ordinários, inclusive a possível participação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como custo legis, se

houver necessidade de tanto.
IX - Provimento da apelação.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, julgados desprovidos, conforme acórdão assim ementado (fls. 1.011-1.014):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO

I. - Embargos declaratórios agitados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, voltado ao acórdão da Quarta Turma que apreciou apelação manejada por MANOEL AROLDI BRANDÃO e OUTRA, no corpo de uma ação civil pública vinda da 18ª Vara Federal do Ceará. A título de omissões no julgado aponta i) que o fito foi levado a julgamento pelo Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO enquanto o Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES 'estava exercendo normalmente a sua judicatura' perante este Tribunal; ii) faltou a Turma emitir pronunciamento sobre o disposto no art. 129, III, da CF, bem como sobre o art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93; iii) operou-se omissão quanto a aplicação do art. 168 do Código Civil à espécie.

II - Instada, a UNIÃO veio a juízo dizer que preferia não se pronunciar sobre estes aclaratórios.

III - A atuação deste Relator na condução do presente feito decorre de regular convocação realizada pelo Ato 443/2017, da Presidência do TRF5, com fundamento no que decidiu Pleno deste Regional, através da Resolução 17/2017. Mesmo assim, o questionamento do MPF não se contém nos limites do art. 1.022 do CPC, razão pela qual dele não toma conhecimento a Turma, mesmo sendo notório que o Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES está afastado deste TRF5 desde o mês de setembro de 2016, atuando em auxílio perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

IV - Alega, o EMBARGANTE que a faltou a Turma emitir pronunciamento sobre o disposto no art. 129, III, da CF, bem como sobre o art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93. Os assuntos rodeados pelos dispositivos invocados nos aclaratórios foram, sim, enfrentados pela Turma, já que dizem respeito à falta de legitimidade do MPF para titularizar ação busca tutela para interesses econômicos e patrimoniais privados. Lê-se no acórdão: 'O tema que enlaça a demanda é de cariz nitidamente patrimonial: a DIOCESE DE SOBRAL e o PATRIMÔNIO DE SÃO FRANCISCO DA CAPELA DE CAIÇARA (ente despersonalizado) venderam a MANOEL AROLDI BRANDÃO e sua esposa FRANCISCA DAS CHAGAS VASCONCELOS BRANDÃO uma porção de terra situada na Praia do Preá, Município de Cruz/CE, tendo o ato sido levado a assentamento no Cartório de Registro de Imóveis de Cruz, no livro n. 01-A, fl. 112. À luz desse fato, insurgiu-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, buscando a nulidade do registro, através de uma

ação apresentada ao juízo daquela comarca, posteriormente transposta à cura da JUSTIÇA FEDERAL, 11ª Vara, sediada em Sobral/C. Contestada em sede de preâmbulo, a legitimidade do MPF para estar no lado ativo de uma lide deste jaez, com 'a consequente incompetência da JUSTIÇA FEDERAL, advindo uma interlocutória de cujo texto destaco: 'Quanto à competência da Justiça Federal, há de se reconhecer que parcela . da jurisprudência mais recente vem admitindo a competência da Justiça Federal pelo 'simples fato de o MPF figurar no pólo ativo da lide, pois, por ser órgão da União, configuraria a hipótese do art. 109, I, da CF/88, (STJ. CC 200601435361. 1ª Seção. DJE0/07/2009; STJ. CC 201000897487. 2ª Seção. DJE 01/12/2010; -TRF 5ª Região. -AG 89324. 3ª Turma. J. 8/04/2010)-. Ademais, a União apontou seu interesse em integrar a lide, na qualidade de assistente simples (f. 603-604). Tal fato já denota a competência da Justiça Federal para processar, a causa, nos termos do art. 109, I, da CF/88. (...) A legitimidade ativa do Ministério Público Federal, por sua vez, funda-se na salutar e vigilante fiscalização da manutenção da ordem jurídica, através da proteção do interesse público de grande relevância, social, com previsão no art. 127 da Constituição Federal, visando coibir suposta simulação de negócio jurídico' (...) Quanto a definição da competência da JUSTIÇA FEDERAL, ao menos provisoriamente, andou certo o magistrado de primeiro grau. Já quanto à legitimidade do MPF, há equívoco. A decisão está posta em elementos vagos, tais como 'salutar é vigilante fiscalização da manutenção da ordem jurídica' e 'proteção do interesse público de grande relevância social'. Sequer a invocação genérica do disposto no art 127 da CF, 'visando coibir suposta simulação de negócio jurídico tem o condão de demarcar atribuições ao MPF para iniciar uma ação como apresente. (...) Como já dito, o fato que se põe em discussão é de índole patrimonial: o bem vendido pertence a quem o vendeu (a DIOCESE) ou a UNIÃO, como bem dominial cuja propriedade é assegurada pela CF, art 20, VII. Ora, sendo' uma discussão de cunho patrimonial, envolvendo direitos ou interesses da UNIÃO; ela se apresenta em juízo com roupagem similar à dos particulares, sendo defendida ou apresentada pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, a teor do que está na Carta Magna, verbis:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (...) Rememore-se que o presente feito não é uma ação civil pública, mas sim uma ação ordinária, o que torna ainda mais inadequadas a presença do Parquet como titular do lado ativo. Se uma ACP fosse, a temática versada teria que encontrar encaixe no que dispõe o art 1º da Lei 7.347/185, de sorte a contemplar o MPF, por força do art.. 5º, I da mesma lei específica. Mas não é o que ocorre. O que se tem aqui é uma pendenga de perfil patrimonial, econômico, na

qual a UNIÃO preferiu a posição mais retraída' de assistente. (...) Não se controverte que o MINISTÉRIO PÚBLICO consiga encaixe na vaga de custo legis, com espeque no disposto no art. 82 do CPC/1972, aplicável à época da deflagração deste feito. Mas não como titular da demanda. (...) E qual a solução que se apresenta para o embate, na presente quadra recursal? A seguinte: a) anular o processo, desde o recebimento do feito pela Justiça Federal, vindo da Comarca de Cruz/CE, b) excluir o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da qualidade de autor, c) determinar o regresso dos autos a 11ª Vara Federal do Ceará, para que lá seja intimada a UNIÃO para, querendo, titularizar a ação na condição de autora, seguindo-se os trâmites processuais ordinários, inclusive a possível participação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como custo legis, se houver necessidade de tanto".

V - Frontalmente tratada a temática da ilegitimidade ativa do MPF, a mesma que o Parquet espalma com o auxílio dos dispositivos citados, inexiste omissão a ser sanada.

VI - Embargos declaratórios pontualmente não conhecidos, mas na parte em que conhecidos, desprovidos.

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos artigos 489, inciso II e § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não teria se pronunciado sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia. Sustenta o seguinte (fl. 1.044):

No caso concreto, é fácil de ver, que se omitiu no exame da questão relacionada à atribuição para relatar e julgar o processo: não bastava dizer que foi convocado, através do "Ato 443/2017", cuja autorização adveio da Resolução nº 17/2017, ambos do TRF5, mas a base legal e constitucional no sentido de que essa convocação dava-lhe a incumbência de relatar o julgar processos, de modo a prequestionar o art. 2º da Lei n. 7.727/89, que fixou o número de Juízes do TRF5 (10 Juízes) e o posterior aumento para 15 Juízes autorizado pela Lei 9.967/2000 (art. 1, inciso IV), bem como a forma de substituição contida no art. 43 do seu Regimento Interno.

Importante ressaltar, que, malgrado a ausência do Dr. Lázaro Guimarães, na ocasião convocado para atuar perante esse Superior Tribunal de Justiça, quem estava substituindo-o era o Desembargador Convocado Leonardo Coutinho, consoante registra a Ata de fl. 847.

Aduz, no mérito, que o acórdão contrariou as disposições contidas nos artigos 2º da Lei n.7.727/1989 c/c 1º, inciso IV, da Lei n. 9.967/2000 e 43 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como violação do artigo 6º,

inciso VII, alínea “b”, da LC n. 75/1993.

Sustenta, outrossim, que "A normatização, de forma simplificada, não admite que artificialmente o tribunal aumente seu número, de modo que a constitucionalidade dos atos que convocaram o Juiz Ivan Lira de Carvalho para o tribunal, explicando sua atuação no julgamento, somente pode ser admitida, de forma excepcional, dado o prejuízo que acarreta para a prestação da sua jurisdição ordinária, para uma função de simples assessoria." (fl. 1.045).

Ressalta que o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF para a ação é frontalmente contrária ao artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da LC n. 75/1993, tendo em vista o evidente o interesse da União e consequentemente do Ministério Público Federal para defender esse bem do patrimônio público por meio da Ação Civil Pública, uma vez que o fato é da competência federal e há discussão sobre a inserção de terreno de marinha na área objeto do negócio jurídico, e do posterior registro realizado.

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 1.050).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, com pedido liminar, proposta originariamente pelo Ministério Público Estadual, perante o Juízo Estadual da Comarca de Cruz/CE, contra Manoel Haroldo Brandão e sua esposa Francisca das Chagas Vasconcelos Brandão, da Diocese de Sobral e do Patrimônio de São Francisco da Capela de Caiçara, por meio da qual requer a nulidade de suposta compra e venda simulada de extensa área de terra na Praia do Preá e o cancelamento dos registros imobiliários realizados no Cartório de Cruz/CE.

O Ministério Público Estadual, autor da demanda, alega, em suma, que o Patrimônio de São Francisco da Capela de Caiçara, vinculado à Diocese de Sobral, supostamente vendeu a Manoel Haroldo Brandão e sua esposa Francisca das Chagas Vasconcelos Brandão uma porção de terra de 353,5128 hectares naquela localidade, sem ter, contudo, a propriedade sobre o local, o que gerou a criação de um registro imobiliário inexistente, do que teria decorrido titulação indevida do domínio em nome dos

compradores.

O Juízo da 3ª Vara Federal em Fortaleza/CE determinou o envio dos autos à 1ª Vara Federal por força da conexão com o processo de n. 2003.81.00.006038-8, uma vez que a causa de pedir é idêntica - nulidade de negócio jurídico envolvendo compra e venda de terras da Praia do Preá, não obstante não haver identidade das partes.

O Ministério Público Federal ratificou a petição inicial, oportunidade em que se manifestou favorável à integração do MPE como litisconsorte ativo, enquanto a União requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente simples.

O Juízo federal proferiu sentença determinando a exclusão do Ministério Público do Estado do Ceará do polo ativo da demanda, e julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, a fim de determinar a anulação do registro imobiliário que atribuiu a Manoel Haroldo Brandão e sua esposa a propriedade de porção de terra no "Préa".

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, contudo, determinou a anulação do processo, desde o recebimento do feito pela Justiça Federal, excluiu o Ministério Público Federal da qualidade de autor, e determinou o regresso dos autos à 11ª Vara Federal do Ceará, para que lá seja intimada a UNIÃO para titularizar a ação na condição de autora, se for de seu interesse, seguindo-se os trâmites processuais ordinários, inclusive a eventual participação do MPF como *custo legis*.

Irresignado com o referido acórdão, o Ministério Público Federal interpôs o recurso especial que ora se analisa.

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.
1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do

laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA. DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

Quanto à alegada contrariedade ao artigo 2º da Lei n. 7.727/1989, c/c o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 9.967/2000 e 43 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o recorrente se insurge contra a convocação de um magistrado, fora dos casos de substituição, para atuar como julgador em um tribunal.

O Tribunal de origem manifestou-se sobre essa questão por ocasião do julgamento do embargos de declaração, e esclareceu o seguinte (fl. 1006):

i) que o feito foi levado a julgamento pelo Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO enquanto o desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES ‘estava exercendo normalmente sua judicatura’ perante este Tribunal: A atuação deste Relator na condução do presente feito decorre de regular convocação realizada pelo Ato 443/2017, da Presidência do TRF5, com fundamento no que decidiu Pleno deste Regional, através da Resolução 17/2017. Mesmo assim, o questionamento do MPF não se contem nos limites do art 1.022 do CPC, razão pela qual dele não toma conhecimento a Turma, mesmo sendo notório que o

Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES está afastado deste TRF5 desde o mês de setembro de 2016, atuando em auxílio perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Acolher o argumento do recorrente, a fim de considerar irregular a convocação do Juiz Federal Ivan Lira de Carvalho, demanda análise do Ato n. 443/2017, da Presidência do TRF da 5ª Região, o que não é possível, em recurso especial, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal.

Ademais, o artigo 2º da Lei n. 7.727/1989 e o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 9.967/2000, apontados como violados, não contém comando normativo suficiente para sustentar a tese de irregularidade da convocação do magistrado. Incide, no caso, óbice da Súmula n. 284/STF, segundo a qual:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: "quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais." (AgInt no AREsp n. 2.035.985/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Nesse sentido:

(...)

V - Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a

autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.985.192/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022 - grifo meu)

Por fim, quanto à legitimidade do Ministério Público, não merece êxito a pretensão recursal.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça há muito registra precedente no sentido de que a ação civil pública não se presta à proteção de direitos individuais disponíveis, como o direito patrimonial. É o que se depreende do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.

2. Embargos rejeitados." (EREsp nº 448684/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 02/08/2006).

Com efeito, a discussão travada nos autos possui cunho patrimonial e, portanto, trata-se de direito individual disponível, na medida em que a ação ordinária ajuizada na origem visa a nulidade de contrato de compra e venda efetuado entre a Diocese de Sobral e os recorridos.

Recentemente, a Primeira Turma desta Corte reiterou o entendimento de ilegitimidade do Ministério Público Federal, já esposado anteriormente nesta Corte, em casos em que se discute direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, como no caso dos autos, em que se discute propriedade de bem imóvel. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO.

DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL.
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE
AD CAUSAM. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O reajuste pretendido é direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, razão pela qual está demonstrada a ilegitimidade do Ministério Público para a tutela do direito vindicado (AgRg no REsp. 1.012.968/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 6.4.2009).

2. No mesmo sentido: AgRg no REsp. 901.572/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 5.10.2009 e REsp. 766.541/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22.3.2010.

3. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.464.858/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 15/2/2019.)

Assim, não é o caso de alterar o acórdão recorrido que, se forma acertada, excluiu o Ministério Público da condição de autor da ação e determinou o regresso do feito ao primeiro grau, a fim de que a União seja intimada para, se for de seu interesse, titularizar a ação na condição de autora.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0265543-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.836.610 / CE

Números Origem: 00028571720054058100 200381000060388 200581000028570
28571720054058100

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 23/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MANOEL AROLDI BRANDAO
RECORRIDO : FRANCISCA DAS CHAGAS VASCONCELOS BRANDAO
ADVOGADOS : RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF020562
GUILHERME BALBUENA ALENCAR ROLIM E OUTRO(S) - CE017741
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Domínio Público

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RENATO OLIVEIRA RAMOS, pela parte RECORRIDA: FRANCISCA DAS
CHAGAS VASCONCELOS BRANDAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte,
negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

C5425165514=219109<14@ 2019/0265543-3 - REsp 1836610